

**Portaria n.º 202304005520, de 29/08/2023 -
Proc n.º 2023730005795/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2023
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Maria das Gracas Campos Sousa – CPF: 255.588.892-68
Marca/Tipo/Chassi
FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/Automovel/9BD19713HJ3345617

**PORTARIAS DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT
Portaria n.º 202304005519, de 29/08/2023 -
Proc n.º 0020237300057947/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2022 a 31/12/2022
Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mud cat e transf d eprop em veículo beneficiado pela isenção de ipva, placa qec0g17
Interessado: Silder Charles Carvalho Silva – CPF: 679.375.002-04
Marca/Tipo/Chassi
VW/VIRTUS MF/Pas/Automovel/9BWDL5BZ7KP555044

Protocolo: 979956**PROCESSO (PAE) Nº: 2023/917379****IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

O Município de PARAUPEBAS, através da Procuradora Chefe da Procuradoria Fiscal do Município, Quésia Siney Gonçalves Lustosa, Matrícula nº 661 – PORTARIA Nº 18/2023, recorre contra os termos da decisão proferida pela Presidente do Grupo de Trabalho Cota Parte, que julgou a impugnação dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2024, nos seguintes termos e itens:

DO PEDIDO:

1. Sejam considerados os valores de faturamento apresentados pela Vale S.A., segundo suas próprias Demonstrações Financeiras e Relatório Anual de Lavra de 2020 e 2021, observando-se o disposto Decreto nº 4.478, Art. 3º, III e Art. 5º, V e a elaboração de cálculos considerando somente as despesas de custos de lavra dos RAL 2021 e RAL 2022- fls. 40 a 44 emitidos pela Vale S.A.;
2. Seja recalculado o índice provisório e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei Complementar nº 63/1990, Art. 3º, §, I, pois não é possível ignorá-las ou violá-las e considerar a média dos VAF de 2021 e 2022, respectivamente de 75% e 65%;
3. Se por hipótese forem mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto nº 3.182/2023, sejam informados ao MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, quais os custos apropriados citados no Anexo VII da DIEF e quais as informações foram levadas em consideração para o equivocado cálculo da sua cota parte do ICMS;
4. Em cumprimento à Lei Complementar nº 63/1990, em seu Art. 3º, § 5º, seja informado ao Município de Parauapebas, todos os valores correspondentes de cada contribuinte, das saídas e entradas de mercadorias e serviços, correspondente aos exercícios de 2021 e 2022, que serviram de base para o cálculo do Valor Adicionado de 2023.

DECISÃO:

1. Com relação ao item 1, assinala-se, em resumo, que o VAF foi calculado de acordo com a legislação tributária vigente aplicada ao tema em apreço (CF/88; CE/89; LC 63/1990; Lei Estadual nº 5.645/1991; IN 16/2021). Não compete a este órgão da administração tributária a avaliação de constitucionalidade ou legalidade das regras previstas na legislação apresentada acima, especialmente a prevista no art. 4º, VI e alíneas da IN 16/2021, sendo certo que as regras da IN nº 16/2021 devem ser respeitadas na apuração do VAF, produzindo, portanto, todos os efeitos para este propósito. Nesse sentido, deve ser mantido o VAF consoante apresentado no Decreto 3.182 /2023, inclusive o VAF calculado para as empresas que exercem atividade de extração de minérios e de substâncias minerais nos termos do art. 4º, VI, “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da IN nº 16/2021.
2. Quanto ao item 2, destaca-se que a Emenda Constitucional nº 108/2020 assinala que o critério do valor adicionado para distribuição de ICMS aos municípios passou de 75% (setenta e cinco por cento) para 65% (sessenta e cinco por cento). Nesse sentido, o Pará adotou esta métrica através da Lei nº 9.674/2022, a qual alterou a Lei nº 5.645/1991. É necessário o ajuste do índice do VAF de 2021 de forma que o somatório resulte em 65% (sessenta e cinco por cento), assim como em 2022, isso porque a média dos índices do VAF de 2021 e 2022 devem, necessariamente, resultar em 65% (sessenta e cinco por cento). Caso fosse mantido o índice do VAF de 2021, o somatório da média dos índices do VAF de 2021 e 2022 dos municípios paraenses resultaria, inequivocamente, em valor maior do que 65% (sessenta e cinco por cento), violando o novo regramento constitucional incorporado à legislação paraense. Nessa esteira, é necessário o ajuste do índice do VAF de 2021 de forma que o somatório resulte em 65% (sessenta e cinco por cento), assim como o índice do VAF de 2022, para garantir que o somatório de todos os índices que compõem o IPM resulte em 100% (cem por cento).
3. Quanto ao item 3, cabe esclarecer que as mineradoras submetidas ao cálculo previsto no art. 4º, VI, “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da IN nº 16/2021, as quais contribuíram para o VAF do Município requerente, estão relacionadas a seguir com seu respectivo custo apurado: [I] a Vale S.A. (inscrição Estadual nº 15.458.202-6) declarou em DIEF que não houve produção de manganês no ano de 2022, motivo pelo qual não foi computado nenhum custo relativo ao minério de manganês para o ano de 2022; [II] para a Vale S.A. (inscrição Estadual nº 15.098.182-1) foi apurado Custo das Vendas/

Transferências relativo ao minério de ferro levado a efeito no cálculo do VAF do Município de Parauapebas de 2022 de R\$ 12.340.973.356,72 (doze bilhões e trezentos e quarenta milhões e novecentos e setenta e três mil e trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos); [III] para a Vale S.A. (inscrição Estadual nº 15.280.486-2) foi apurado Custo das Vendas/Transferências relativo ao minério de níquel levado a efeito no cálculo do VAF do Município de Parauapebas de 2022 de R\$ 320.377.130,61 (trezentos e vinte milhões e trezentos e setenta e sete mil e cento e trinta reais e sessenta e um centavos).

4. Quanto ao item 4, assinala-se que o presente julgamento não se presta para a apresentação detalhada de informações sobre o cálculo do VAF. Para atender o pedido de informação dos valores das saídas e entradas de mercadorias e serviços de cada contribuinte correspondentes ao exercício de 2022 é necessário observar o Parecer PGE Nº 000693/2021. Assenta-se que, conforme Parecer PGE Nº 000693/2021, e em cumprimento ao disposto no § 5º do Art. 3º da Lei Complementar Nº 63/90 e no § 6º do Art. 3º da Lei Estadual Nº 5.645/91, estão disponibilizados relatórios com as informações utilizadas pelo Estado do Pará para cálculo do VAF 2022, referentes aos Contribuintes localizados no Município de Parauapebas. A solicitação das informações utilizadas para o cálculo do VAF deve ser protocolada fisicamente na SEFA ou encaminhada para o e-mail cieff@sefa.pa.gov.br.

5. Cabe assinalar, ainda, que as tarefas inerentes ao cálculo dos índices referentes a participação dos municípios no ICMS são desenvolvidas de acordo com a legislação tributária aplicada ao tema em apreço (CF/88; CE/89; LC 63/1990; Lei Estadual nº 5.645/1991; IN 16/2021), com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no art. 3º, § 8º da LC 63/1990.

Dessa forma, julga-se improcedente o presente recurso, nos termos acima, para manter a decisão a quo proferida no PAE nº 2023/840542.

Publique-se.

Belém, 24 de agosto de 2023.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

Protocolo: 979691**PROCESSO (PAE) Nº: 2023/929485****RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BARCARENA**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - MUNICÍPIO DE BARCARENA

O Município de BARCARENA, através do Sr. JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES, prefeito do Município, recorre contra os termos da decisão proferida pela Presidente do Grupo de Trabalho Cota Parte, que julgou a impugnação dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2024, nos seguintes termos e itens:

DO PEDIDO:

- O Município de Barcarena apresentou tempestiva impugnação referente à publicação do Índice Provisório Cota Parte 2024, estabelecido conforme Decreto nº 3.182/2023 de 30/06/2023, por entender que os dados dos Valores Adicionados dos exercícios de 2022 das empresas citadas na impugnação, não estão corretos e, também, não aceita o cálculo sem que sejam computados os valores dos estoques, conforme preconiza o Art. 7º, §1º do Decreto 4.478/2001 e o Art. 7º da IN 016/2021. Observa também, que não foram atendidos nem contabilizados os documentos fiscais emitidos pelas empresas que apresentaram declarações sem movimento, julgando que não há norma específica para o cálculo do VA das empresas que efetuaram emissão de documentos fiscais de saídas e declararam sem movimento. Por fim, afirma que: tanto os estoques registrados na EFD e não declarados na DIEF quanto os valores existentes no banco de dados dos documentos fiscais das empresas que declararam sem movimento podem ser computados, motivo pelo qual destaca o Art. 13º do Decreto 4.478/2001, e requer:
- 1 - Sejam computados os valores registrados nas declarações retificadas (DIEF, PGDAS, DASN-SIMEI) e, em não havendo retificação, que seja efetuado o cálculo do VA com base nos documentos fiscais emitidos (Total das Saídas);
 - 2 - Sejam contabilizados os valores registrados nas declarações retificadas (DIEF, PGDAS, DASN-SIMEI) e, em não havendo retificação, realizar o cálculo do VA com as informações contidas no banco de dados da SEFA, em especial na EFD;
 - 3 - Seja notificada a empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, Inscrição Estadual 15.186.938-3 para corrigir suas declarações e retificá-las, quer seja nos valores de entradas, saídas e os estoques. Contabilizar os valores registrados nas declarações retificadoras (DIEF) e, em não havendo retificação promover o cálculo do VA com as informações contidas no banco de dados da SEFA, utilizando a EFD para contabilizar os estoques.
 - 4 - Sejam notificadas as empresas ALBRAS, ALUNORTE e ALUBAR, para corrigirem suas declarações e retificá-las, quer seja nos valores de entradas, saídas ou até mesmo os estoques. Contabilizar os valores registrados nas declarações retificadoras (DIEF) e, em não havendo retificação promover os esclarecimentos necessários da queda do Valor Adicionado para o ano de 2022;

DECISÃO:

01 – Com relação aos itens 01 e 02, assinala-se que as declarações normais e/ou retificadoras recepcionadas até a data do último processamento serão incluídas no cálculo dos índices definitivos conforme preceitua a IN nº 16/2021, observando que somente serão utilizados no cálculo do VA os documentos elencados no art. 3º da IN 016/2021.

02 – Quanto ao item 03, informamos que, em atendimento aos questionamentos apresentados na impugnação ao índice provisório, foi encaminhada cópia do processo em análise à Diretoria de Fiscalização, que procedeu o envio à CEEAT Substituição Tributária. A unidade especializada promoveu